INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



15º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100147-3

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS **MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

Allan Kardec Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Vertentes. relativas ao exercício financeiro de 2016, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1^o, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2^o, inciso II, da Lei Estadual n^o 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o Sr. Allan Kardec Bezerra da Silva. Prefeito do Município.

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 63), que evidencia o seguinte descumprimento dos limites constitucionais e legais (conforme tabela constante no item 10.3 do Relatório de Auditoria, pp. 39-40):

Especificação	Valor ou Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual ou Valor Aplicado	Situação
Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	R\$ 1.423.425,68	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.422.545,72	Descumprimento

O Relatório de Auditoria registra, ainda, algumas irregularidades e deficiências, a seguir descritas (item 10.1 do Relatório de Auditoria, p. 38), em resumo:

a. Na Gestão Orçamentária:

- [ID.01] Conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) não atende à legislação, ao permitir a abertura de créditos suplementares em valores que descaracterizam o orçamento como instrumento de planejamento, tornando-o peça meramente formal (item 2.1 do Relatório de Auditoria).
- [ID.02] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (item 2.2 do Relatório de Auditoria).
- [ID.03] Baixo índice de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (item 3.4.1 do Relatório de Auditoria).
 - b. Quanto à Gestão Financeira e Patrimonial, identificou-se:
- [ID.04] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (item 3.3.1 do Relatório de Auditoria).
 - c. Sobre o Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores, houve:
- [ID.05] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (item 4 do Relatório de Auditoria).
 - d. Com relação à Transparência Pública:
- [ID.06] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco ITMPE (item 9.1 do Relatório de Auditoria).

Devidamente notificado (docs. 64 a 66), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado, **Sr. Allan Kardec Bezerra da Silva, apresentou suas contrarrazões**, conforme evidenciam os Documentos nº 67 a 73, por meio de seu advogado legalmente habilitado nos autos para tanto (doc. 68).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º_, inciso III, e à Lei Estadual nº_ 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º_, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo a Resolução TC n_-^0 13 /96, compreendendo:

a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal:
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 20, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria, em confronto com a defesa apresentada.

1. Gestão Orçamentária

Como vimos acima, no item 2 do Relatório de Auditoria, a auditoria destaca algumas irregularidades ou deficiências na Gestão Orçamentária do Município (doc. 63, pp. 4-12), conforme segue:

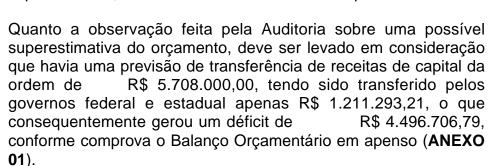
- [ID.01] Conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) não atende à legislação, ao permitir a abertura de créditos suplementares em valores que descaracterizam o orçamento como instrumento de planejamento, tornando-o peça meramente formal (item 2.1 do Relatório de Auditoria).
- [ID.02] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (item 2.2 do Relatório de Auditoria).
- [ID.03] Baixo índice de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (item 3.4.1 do Relatório de Auditoria).

Em sede de **defesa**, o interessado assim alega (doc. 67):

A legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64, não estabelece qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais.

Outrossim, importa destacar que a Lei Orçamentária do Município de Vertentes para o exercício de 2016 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos artigos 8º e 9º, que estabelecem os percentuais para abertura de créditos suplementares.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento.



Deve ser considerado o fato de que as transferências de capital provém, em sua maioria, de repasses dos governos federal e estadual, independendo da vontade do Gestor, fato que, consequentemente, pode resultar em frustrações de previsões orçamentárias no âmbito Municipal, situação que ocorreu no Município de Vertentes no exercício sob análise.

Ademais, o exercício financeiro de 2016 foi marcado por uma grave crise financeira, que causou uma verdadeira recessão no país, ocasionando uma diminuição de liberação de recursos para os Municípios, frustrando as previsões orçamentárias.

Destarte, dada a conjuntura em que ocorreu a frustração da arrecadação, há que se ponderar a dificuldade em se prever com exatidão as receitas orçamentárias do Município, devendo ser reconsiderado o apontamento.

Quanto à ausência de elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, o interessado alega que:

> A programação financeira do Município de Vertentes para o exercício financeiro de 2016 foi elaborada de forma completa, apresentando a previsão de desdobramento das receitas previstas em metas mensais de arrecadação, conferindo maior detalhamento ao documento do que aquele imposto pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece o desdobramento em metas bimestrais.

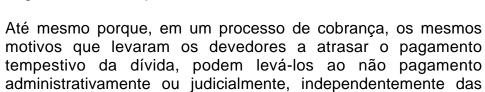
> Ressalte-se que as metas bimestrais também se encontram evidenciadas na Programação Financeira do Município, para tanto é necessário apenas que se some as metas mensais.

> Cabe destacar que a Programação Financeira para o exercício de 2016 foi eficaz. (...).

> Desta feita, resta comprovada a inexistência da suposta irregularidade, não tendo o Município sofrido qualquer prejuízo face a elaboração de uma Programação Financeira com maior nível de detalhamento do que o previsto em Lei.

Com relação ao baixo índice de arrecadação de créditos inscritos na Dívida Ativa, o interessado aduz que:

Não há como considerar que houve falha de cobrança ou fragilidade no acompanhamento dos recebíveis fiscais.



ações do gestor público.

Dentro deste processo, a cobrança administrativa passa por diversas etapas, que vão desde a notificação, o fim do prazo para pagamento e o encaminhamento das CDA's para a procuradoria municipal dar início a cobrança judicial, que passa por novo ato de notificação (citação), com prazo para pagamento, às vezes designação de audiência de conciliação e demais atos até atingir o fim almejado, à satisfação do débito.

Outro aspecto relevante decorre da sonegação, inadimplência e da própria recusa no contribuinte em pagar o débito, ou porque não tem recursos financeiros, ou porque a cultura de muitos municípios acaba por se sobressair, e as pessoas simplesmente ignoram o débito por não aceitar a imposição de cobrança de impostos municipais.

Ressalte-se que o Município tem se empenhado para diminuir o crescimento da dívida ativa, prova disso é a edição do Decreto n.º 019/2016 que concede aos contribuintes do IPTU desconto de 10% para os pagamentos de 12 de dezembro de 2016 (ANEXO 02).

Em assim sendo, resta claro e evidente que o Município vem se esforçando para realizar as cobranças da Dívida Ativa, portanto, inexiste qualquer irregularidade.

Da análise dos autos eletrônicos, verifico que não há evidências da regularização das falhas de controle constatadas pela auditoria (a exemplo da Programação Financeira à que se refere o defendente), ou providências que tenham sido tomadas para sua correção nos próximos exercícios, em especial no que tange à arrecadação dos créditos da Dívida Ativa. O Decreto Municipal nº 019/2016, de 02/09/2016 (doc. 71), refere-se à concessão de benefício fiscal aos contribuintes de IPTU.

Tais falhas infringem as normas de controle contábil, orçamentário e financeiro, evidenciando, ainda, um planejamento governamental deficiente.

Nesse sentido, os vícios constatados ensejam determinações para que não persistam em futuros exercícios.

2. Gestão Financeira e Patrimonial

No item 3 do Relatório de Auditoria, a auditoria destaca o seguinte achado na Gestão Financeira e Patrimonial do Município (doc. 63, pp. 12-21):

 [ID.04] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (item 3.3.1 do Relatório de Auditoria).



Prever as perdas referentes à dívida ativa configura-se uma tarefa difícil, considerando que envolve diversas áreas como a tributária e a jurídica, com a finalidade de se apurar os resultados decorrentes das ações demandadas, bem como dos pagamentos decorrentes de cobranças administrativas. Ademais, o sistema de tributação utilizado pelo Município no exercício financeiro de 2016 ainda estava sendo adaptado de forma a permitir a mensuração precisa da capacidade de recebimento da dívida ativa do Município, bem como da provisão de perdas.

Conforme se verifica, tratam-se de ações que demandam tempo para adequação do sistema e construção de métodos, o que acabou inviabilizando a realização já no exercício financeiro de 2016.

A meu ver, faltou mais atenção e zelo pelos controles internos necessários a uma contabilidade que permita o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis, em observância às normas que regem a sua elaboração.

A auditoria assim explica (item 3.3.1 do Relatório de Auditoria, doc. 63, página 18):

Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deve ser imediata. Logo, já no Balanço Patrimonial do exercício 2016 do município de Vertentes deveria constar a conta redutora de Ativo – Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

Analisando a mencionada peça contábil verifica-se que a provisão não foi constituída (documento n° 6). Registre-se que a dívida Ativa foi classificada 100% no Ativo Não Circulante. Por fim, entende-se relevante comentar que não foram detalhados em Notas Explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

Por outro lado, ao se verificar as informações que integram o "Demonstrativo de Implantação das Novas Regras Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (documento n° 26), que trata da implantação das Novas Regras Aplicadas ao Setor Público (Poder Executivo), quanto ao procedimento contábil patrimonial (Parte III do MCASP), referente ao tópico 4: "Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e respectivo ajuste para perdas", constata-se que o ente municipal registrou todo o saldo de Dívida Ativa no Ativo Não Circulante e não efetuou a provisão para perdas de dívida ativa.

Nesse sentido, considerando que não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios capazes de descaracterizar a deficiência apontada pela auditoria, ou

3. Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores

No que se refere ao descumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores (**item 4 do Relatório de Auditoria**), a auditoria informa que (doc. 63, pp. 22-23):

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado.

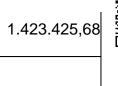
O repasse feito ao Legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a VI do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está tão somente limitado a esse valor.

O limite calculado conforme Apêndice XI deste relatório refere-se ao caput do art. 29- A, ou seja, de 3,5% a 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, variando conforme a população do Município. Conforme dados do IBGE, a população estimada do município de Vertentes é de 20.222 habitantes, enquadrando-se no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, cujo percentual a ser aplicado é 7%.

Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (exercício 2015), Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (exercício 2016) e Demonstrativo de Repasses de Duodécimos à Câmara Municipal, foi apurado o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo chegando-se ao seguinte:

Tabela 4 Total do duodécimo repassado à Câmara de Vereadores				
Especificação	Valor (R\$)			
Limite Constitucional	1.423.425,68			
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	1.670.970,00			

Valor permitido	1.423.425,68
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	1.422.545,72



Fonte: Apêndice XI

Pelo exposto, não foi cumprido o disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, uma vez que o valor repassado ao Legislativo foi inferior ao limite, deixando de ser repassado ao Legislativo o total de R\$ 879.96.

Verificando <u>as datas de repasse dos duodécimos</u> ao <u>Legislativo em 2016, a partir do demonst</u>rativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara, constatouse que os mesmos foram efetuados até o dia 20 de cada mês. conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000. (Grifou-se).

Na sua peça de defesa, o interessado alega que (doc. 67):

 $(\ldots).$

O valor efetivamente repassado corresponde foi de 1.434.865.71, deduzindo-se deste montante os repasses para pagamento de inativos e pensionistas do Poder Legislativo que foi de R\$ 11.440.00, resulta em R\$ 1.433.985.72. Ou seja, foi repassado a maior irrisórios R\$ 0,04 (quatro centavos).

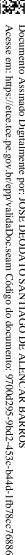
Há uma falha formal na apuração realizada pela Auditoria por meio do Apêndice XI do Relatório, tendo sido registrado no quadro de confronto, na linha C (Valor repassado ao Poder Legislativo) o valor de R\$ 1.433.985,72. Ocorre que o montante repassado foi de RS 1.434.865.72, conforme evidencia o Demonstrativo de Repasses de Duodécimo, item 41 da Prestação de Contas (ANEXO 03).

Com a devida vênia, o respeitável relatório omitiu R\$ 880,00 ao computar os repasses.

 (\ldots) .

Analisando a questão, vejo que os cálculos da auditoria, contidos no Apêndice XI do Relatório, estão corretos e fundamentados em documentos da presente prestação de contas. Ocorre que o defendente aponta o montante de repasse efetuado ao Legislativo, no valor de R\$ 1.433.985,72, sem deduzir as despesas com inativos (no valor de R\$ 11.440,00), conforme evidenciado nos cálculos da auditoria.

Portanto, a irregularidade persiste, tendo ocorrido repasse a menor ao Legislativo R\$ 879,96, em descumprimento à norma constitucional Municipal, no montante de vigente. No entanto, considerando que o valor repassado a menor correspondeu a 0,062% do valor permitido (R\$ 1.423.425,68), portanto, inexpressivo, entendo caber determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios.





Com relação à Transparência Pública, a auditoria registra como ponto relevante no seu Relatório de Auditoria (item 9, doc. 63, pp. 36-37):

• [ID.06] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência " Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE (item 9.1 do Relatório de Auditoria).

O interessado, em sua peça de defesa, apresenta as seguintes alegações (doc. 67):

É necessário destacar que em todo o Estado de Pernambuco apenas a Capital conseguiu atingir o maior nível de transparência. ficando em primeiro lugar no ranking apurado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Destaque-se que a partir do segundo colocado até o septuagésimo nono, o índice de transparência foi o moderado. Ademais, deve ser ressaltado que o Município de Vertentes auferiu a vigésima colocação entre os 180 Municípios avaliados no referido ranking, conforme comprova o Relatório do Índice de Transparência elaborado por esta distinta Corte de Contas (ANEXO 04).

Neste diapasão, considerando a classificação do Município, requer-se que seja afastada a suposta deficiência.

Vê-se, portanto, que a documentação trazida aos autos pela defesa (ANEXO 04) apenas confirma a situação apontada pela auditoria, destacando o índice de transparência "Moderado" para o Município de Vertentes (vigésima colocação).

Registre-se que a não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009) dificulta o efetivo exercício do controle social, uma vez que um dos pressupostos do mesmo é a disponibilização das informações aos cidadãos.

Portanto, resta mantida a impropriedade, ensejando recomendações para que o vício não persista em futuros exercícios.

Diante do exposto:

VOTO pelo que seque:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63) e da defesa apresentada (doc. 67);



CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Moderado**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Allan Kardec Bezerra Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais (repasse de duodécimos).
- 2. Realizar procedimento de cálculo de previsão da receita com precisão, devendo pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada com base numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, consequentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.
- 3. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
- 4. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro setor competente da administração municipal, com vistas à operacionalização da cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos.
- 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

- 6. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
- 7. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência moderado.

DETERMINAR, **por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

 Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,52 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	61,89 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	17,17 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3° quadrimestre/ 2° semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	49,16 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput doa art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.422.545,72	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		

Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	0,00 %	Sim





OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator